Sexta-feira, 21 de Setembro de 1990

Número 219

I

SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 50/90:

Fixa o dia 13 de Janeiro de 1991 para a eleição do Presidente da República. 3900

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 292/90:

Altera o regime de crédito jovem bonificado, constante no Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro (estabelece o novo regime de crédito à habitação própria) 3900

Ministério da Defesa Nacional

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 5 395 503 contos 3901

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 880/90:

Reconhece cursos de formação profissional como adequados ao provimento em lugar de ingresso da carreira de agente técnico agrícola dos quadros do IROMA 3909

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 881/90:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria na parte referente ao pessoal dirigente 3909

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 882/90:

Sujeita ao regime cinegético especial prédios rústicos situados na freguesia de Aldeia Gavinha, concelho de Alenquer 3910

Portaria n.º 883/90:

Determina que os titulares das diferentes unidades de produção de plantas hortícolas e ornamentais fiquem obrigados a realizar os tratamentos oficialmente aprovados para o combate à praga *Liriomyza trifolii* (Burgess) 3911

Portaria n.º 884/90:

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade da Chaminé», situada na freguesia do Salvador, concelho de Serpa..... 3911

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 74 975 contos 3912

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 293/90:

Nomeação de vice-reitores pelos reitores das universidades. Revoga os Decretos-Leis n.ºs 49 280, de 3 de Outubro de 1969, e 195/86, de 17 de Julho 3917

Portaria n.º 885/90:

Autoriza o Instituto Politécnico do Porto, através da Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão, a conferir o grau de bacharel em Contabilidade e Gestão e aprova o respectivo plano de estudos 3917

Portaria n.º 886/90:

Aprova os modelos de carta de curso dos graus de bacharel e de licenciado e de diploma de estudos superiores especializados do Instituto Politécnico de Setúbal 3918

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 294/90:

Cria o Instituto Português do Sangue 3919

Decreto-Lei n.º 295/90:

Integra o pessoal oriundo dos Serviços Médico-Sociais no regime jurídico da função pública... 3928

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto Regulamentar n.º 31/90:

Estabelece o regime do enquadramento dos sócios das sociedades de agricultura de grupo na Segurança Social 3929

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 887/90:

Cria uma zona de defesa hidrogeológica do aquífero cársico que alimenta as captações por furos destinadas ao abastecimento de Portalegre, no sítio designado por Olhos de Água (São Salvador de Aramenha)..... 3929

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 189, de 17 de Agosto de 1990, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação

Portaria n.º 678-A/90:

Aumenta as vagas para o concurso nacional de acesso ao ensino superior para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1990-1991 na Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão do Instituto Politécnico do Porto ..... 3356-(2)

Portaria n.º 678-B/90:

Fixa as vagas para o ano lectivo de 1990-1991 para a matrícula e inscrição no curso de estudos superiores especializados em Novas Tecnologias na Educação da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico da Guarda ..... 3356-(2)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 50/90

de 21 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos dos artigos 136.º, alínea *b*), e 128.º da Constituição e de harmonia com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, na redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro, o seguinte:

É fixado o dia 13 de Janeiro de 1991 para a eleição do Presidente da República.

Assinado em 13 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 292/90

de 21 de Setembro

As condições de acesso ao regime de crédito jovem bonificado estabelecidas nos artigos 8.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, fazem depender a concessão de crédito de limites de idade distintos, consoante se trate de jovens casais ou de jovens que vivam sós (soma das idades no caso dos casais, não podendo exceder os 55 anos, menos de 30 anos no caso de jovens solteiros).

Pretende o Governo, no âmbito da política de juventude, alargar as condições de acesso ao crédito por parte dos jovens casais, por serem estes que, com mais premência, sentem o problema da falta de habitação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

Acesso

Ao regime de crédito jovem bonificado têm acesso os agregados familiares que preencham as condições definidas no artigo 8.º quando a soma das idades do casal não exceda 60 anos, desde que nenhum dos seus membros tenha mais de 30 anos de idade, ou, tratando-se de pessoa só, após a maioridade e não mais de 30 anos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Agosto de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — António Fernando Couto dos Santos.*

Promulgado em 6 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Setembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas pelas entidades competentes as seguintes transferências de verbas no orçamento de 1990, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
01						**Gabinetes dos membros do Governo**		
	01					**Gabinete do Ministro**		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			2.01.0		B	Instituto de Socorros a Náufragos	100 000	-
				04.02.00		Administrações privadas:		
				04.02.01		Instituições particulares:		
			2.01.0		E	Outros	-	100 000
	03					**Direcção-Geral de Armamento**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.01.0	01.01.03		Pessoal contratado a prazo	50	-
				01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação:		
			2.01.0		B	Pessoal em tempo parcial	30	-
			2.01.0	01.01.10		Subsídio de refeição	50	-
			2.01.0	01.01.11		Subsídios de férias de de Natal	20	-
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			2.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	500	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			2.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	1 000	-
			2.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	50	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
01	03			02.03.00		Aquisição de serviços:		
			2.01.0	02.03.07		Transportes	700	–
			2.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	1 500	–
			2.01.0	02.03.09		Seguros	150	–
			2.01.0	02.03.10		Outros serviços	–	4 050
06						**Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			2.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	–	37
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			2.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	114	–
			2.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	–	40
			2.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	–	150
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			2.01.0	02.03.02		Conservação de bens	507	–
			2.01.0	02.03.06		Comunicações	–	175
			2.01.0	02.03.07		Transportes	–	400
			2.01.0	02.03.10		Outros serviços	181	–
						Total do capítulo 01	104 852	104 852
02						**Estado-Maior-General das Forças Armadas**		
	01					**Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie:		
			2.01.0		C	Despesas de instalação individual	–	5 000
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			2.01.0	02.03.02		Conservação de bens	5 000	–
	03					**Supremo Tribunal Militar**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.01.0	01.01.10		Subsídio de refeição	–	70
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			2.01.0	01.02.03		Alimentação e alojamento	70	–
	04					**Serviço de Polícia Judiciária Militar**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	9 450	–
			2.01.0	01.01.09		Participações e prémios	–	9 450
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			2.01.0	01.02.03		Alimentação e alojamento	1 000	–
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			2.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	375	–

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
02	04			02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.04		Alimentação:		
			2.01.0		B	Aquisição de refeições confeccionadas	–	1 000
			2.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	600	–
			2.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	250	–
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			2.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	–	800
			2.01.0	02.03.02		Conservação de bens	1 400	–
			2.01.0	02.03.07		Transportes	–	900
			2.01.0	02.03.08		Representação ds serviços	75	–
			2.01.0	02.03.10		Outros serviços	–	1 000
	05					**Escola do Serviço de Saúde Militar**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			2.01.0	02.03.07		Transportes	1 000	–
	08					**Outros encargos esp. defesa nacional — Despesas militares harm. comprom. tom. internacionalmente**		
		01				**Estado-Maior-General das Forças Armadas**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação:		
			2.01.0		B	Outras remunerações	10 500	–
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.05		Outros abonos em numerários ou espécie:		
			2.01.0		A	Representação variável ou eventual.....	–	12 550
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			2.01.0	02.03.10		Outros serviços	450	–
		03				**Força Aérea**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			2.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	600	–
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			2.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	–	155
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			2.01.0	02.02.05		Roupas e calçado	–	34
			2.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	–	100
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			2.01.0	02.03.02		Conservação de bens	389	–
			2.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	–	100
						Total do capítulo 02	31 159	31 159
03						**Marinha**		
	02					**Estado-Maior da Armada**		
		01				**Estado-Maior da Armada — Divisões e serviços**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			2.03.0	02.03.02		Conservação de bens	1 946	–

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
03	03					**Superintendência dos Serviços de Pessoal**		
		07				**Auditoria, Promotoria e Tribunal Militar de Marinha**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			2.03.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	88	–
				01.03.00		Segurança Social:		
			2.03.0	01.03.02		Abono de família	2	–
	04					**Superintendência dos Serviços do Material**		
		01				**Superintendência dos Serviços do Material (órgãos centrais)**		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.04.00		Exterior:		
			2.03.0	04.04.02		Outras transferências para o exterior	57	–
		03				**Direcção das Infra-Estruturas Navais**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.08		Outros bens não duradouros:		
			2.03.0		A	Materiais de construção para obras	5 400	–
	05					**Superintendência dos Serviços Financeiros**		
		02				**Serviço de Informática da Armada**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			2.03.0	02.01.05		Outros bens duradouros	6 074	–
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			2.03.0	02.03.02		Conservação de bens	6 000	–
			2.03.0	02.03.04		Locação de material de informática	–	12 074
		03				**Direcção da Fazenda Naval — Encargos Gerais da Marinha**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			2.03.0	01.02.04		Ajudas de custo.....	–	68
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			2.03.0	02.01.03		Material de secretaria.....	5 000	–
			2.03.0	02.01.04		Material de cultura.....	6 000	–
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			2.03.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	–	200
				02.02.04		Alimentação:		
			2.03.0		A	Aquisição de géneros para confeccionar	–	117 950
			2.03.0		B	Aquisição de refeições confeccionadas	12 950	–
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.02		Conservação de bens:		
			2.03.0		A	Reparação em navios e material flutuante fora do Arsenal do Alfeite.....	–	37 160
			2.03.0	02.03.07		Transportes	–	100
			2.03.0	02.03.10		Outros serviços	–	100

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
03	05	03		04.00.00		Transferências correntes:		
				04.03.00		Famílias:		
				04.03.01		Particulares:		
			2.03.0		B	Outras transferências	243	–
	06					**Comandos das forças, unidades e outros organismos**		
		03				**Comando Naval da Madeira**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			2.03.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	800	–
		04				**Comando da Base Naval de Lisboa**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			2.03.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	11 000	–
			2.03.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	1 300	–
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			2.03.0	02.03.02		Conservação de bens	–	12 300
		07				**Comando da Esq. Submarinos — Escola Subm. e Mergulhadores**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			2.03.0	02.02.06		Consumos de secretaria	300	–
			2.03.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	–	500
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			2.03.0	02.03.06		Comunicações	100	–
			2.03.0	02.03.07		Transportes	100	–
		12				**Grupo n.º 1 de Escolas da Armada**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			2.03.0	02.01.02		Material militar	465	–
			2.03.0	02.01.03		Material de secretaria	–	585
			2.03.0	02.01.04		Material de cultura	560	–
			2.03.0	02.01.05		Outros bens duradouros	850	–
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			2.03.0	02.02.06		Consumos de secretaria	350	–
			2.03.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	–	500
			2.03.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	–	1 065
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			2.03.0	02.03.02		Conservação de bens	925	–
			2.03.0	02.03.06		Comunicações	–	1 500
			2.03.0	02.03.10		Outros serviços	500	–
	09					**Comissão de Direito Marítimo Internacional**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			2.03.0	02.01.04		Material de cultura	3	–
			2.03.0	02.01.05		Outros bens duradouros	–	3

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
03	10					**Despesas comuns**		
		01				**Pessoal militar**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie:		
			2.03.0		A	Subsídio de embarque	–	78
				01.03.00		Segurança Social:		
			2.03.0	01.03.02		Abono de família	7 000	–
		02				**Pessoal militarizado**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie:		
			2.03.0		B	Subsídio de deslocamento	6 000	–
		03				**Pessoal civil**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.03.0	01.01.10		Subsídio de refeição	105 000	–
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			2.03.0	01.02.02		Horas extraordinárias	4 550	–
		04				**Outras despesas**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.03.00		Segurança Social:		
			2.03.0	01.03.03		Prestações complementares	600	–
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			2.03.0		B	Universidade Técnica de Lisboa (CAPS)	20	–
	11					**Lei de Programação Militar**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
				02.01.01		Construções militares:		
			2.03.0		A	Remodelação da BNL — 2.ª fase — Novas pontes	–	466 425
			2.03.0		B	Depósitos e paióis centrais	207 050	–
			2.03.0		D	Apoio de base para helicópteros	30 000	–
				02.01.04		Material de cultura:		
			2.03.0		A	Reequipamento escolar	–	10 172
				02.01.05		Outros bens duradouros		
			2.03.0		A	Reequipamento oficinal	19 330	–
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.10		Outros serviços:		
			2.03.0		A	Cursos para pessoal helicópteros	55 000	–
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.08		Maquinaria e equipamento:		
			2.03.0		A	Fragata *Vasco da Gama*	247 314	–
			2.03.0		B	Modernização FFs *João Belo*	–	82 097

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
03	12					**Direcção-Geral de Marinha**		
		01				**Direcção-Geral de Marinha (órgãos centrais)**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.01.0	01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença.....	–	70
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	70	–
	16					**Biblioteca Central da Marinha**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			7.01.0	01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença.....	–	400
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		**Bens duradouros:**		
			7.01.0	02.01.04		Material de cultura	500	–
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			7.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	–	100
						Total do capítulo 03	743 447	743 447
04						**Exército**		
	03					**Departamento de Pessoal**		
		04				**Sargentos na situação de reserva**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.03.00		Segurança Social:		
			2.02.0	01.03.06		Pensões de reserva	195 693	–
			2.02.0	01.03.08		Outras despesas de segurança social.....	45 051	–
		05				**Praças na situação de reserva**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.03.00		Segurança Social:		
			2.02.0	01.03.06		Pensões de reserva	–	195 693
			2.02.0	01.03.08		Outras despesas de Segurança Social	–	45 051
	05					**Departamento de Logística**		
		01				**Despesas gerais**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			2.02.0	02.01.01		Construções militares	530 481	6 134
			2.02.0	02.01.02		Material militar	–	628 826
			2.02.0	02.01.03		Material de secretaria.....	16 320	30 543
			2.02.0	02.01.04		Material de cultura.....	22 674	34 739
			2.02.0	02.01.05		Outros bens duradouros	240 997	97 580
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			2.02.0	02.02.03		Munições e explosivos	70 000	326 713
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			2.02.0	02.03.07		Transportes	207 270	150 000

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
04	05	01		07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			2.02.0	07.01.02		Habitações	10 000	–
		02				**Lei de Programação Militar**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			2.02.0	02.01.01		Construções militares	260 000	1 200 000
			2.02.0	02.01.02		Material militar	1 269 625	435 000
			2.02.0	02.01.05		Outros bens duradouros	–	114 200
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			2.02.0	02.02.03		Munições e explosivos	130 000	–
			2.02.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	327 000	–
			2.02.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	38 475	25 000
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			2.02.0	02.03.02		Conservação de bens	–	250 900
	07					**Departamento de Finanças**		
		01				**Despesas gerais**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			2.02.0	02.03.06		Comunicações	25 000	–
			2.02.0	02.03.07		Transportes	–	57 270
			2.02.0	02.03.10		Outros serviços	209 063	–
						Total do capítulo 04	3 597 649	3 597 649
05						**Força Aérea**		
	02					**Instituto de Altos Estudos da Força Aérea**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			2.04.0	02.01.03		Material de secretaria	–	130
			2.04.0	02.01.05		Outros bens duradouros	–	47
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			2.04.0	02.02.01		Matérias-primas e subsidiárias	–	52
			2.04.0	02.02.06		Consumos de secretaria	350	–
			2.04.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	119	–
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			2.04.0	02.03.02		Conservação de bens	–	440
			2.04.0	02.03.10		Outros serviços	200	–
	03					**Comandos e unidades da Força Aérea**		
		01				**Despesas gerais da Força Aérea**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			2.04.0	02.01.01		Construções militares	3 044	–
			2.04.0	02.01.03		Material de secretaria	100	–
			2.04.0	02.01.04		Material de cultura	–	50
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			2.04.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	–	20
			2.04.0	02.02.05		Roupas e calçado	–	4 500
			2.04.0	02.02.06		Consumos de secretaria	–	200
			2.04.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	500	–
			2.04.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	5 560	–

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
05	03	01		02.03.00		Aquisição de serviços:		
			2.04.0	02.03.02		Conservação de bens	–	10 824
			2.04.0	02.03.08		Representação dos serviços	350	–
			2.04.0	02.03.10		Outros serviços	6 040	–
				06.00.00		Outras despesas correntes:		
			2.04.0	06.03.00		Diversas	2 133	–
		02				**Lei de Programação Militar**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			2.04.0	02.01.01		Construções militares	–	120 000
			2.04.0	02.01.02		Material militar	900 000	–
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			2.04.0	02.02.03		Munições e explosivos	–	355 000
			2.04.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	–	425 000
	04					**Corpo de Tropas Pára-Quedistas**		
		01				**Despesas gerais do Corpo de Tropas Pára-Quedistas**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			2.04.0	02.01.01		Construções militares	–	2 133
						Total do capítulo 05	918 396	918 396
						Total do Ministério	5 395 503	5 395 503

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Agosto de 1990. — O Director, *João da Graça Fernandes.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 880/90

de 21 de Setembro

Considerando o disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do citado preceito legal, que sejam reconhecidos como adequados ao provimento em lugar de ingresso da carreira de agente técnico agrícola, constante dos quadros de pessoal do IROMA — Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, os seguintes cursos de formação profissional no seu conjunto, desde que complementares da habilitação do 11.º ano de escolaridade ou equivalente:

Curso de empresários agrícolas, organizado pela Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral de 9 de Dezembro de 1980 a 27 de Março de 1982;

Curso de Inseminação Artificial, organizado pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários de 3 de Fevereiro a 14 de Abril de 1981.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas,* Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 881/90

de 21 de Setembro

O quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria, aprovado pela Portaria n.º 661/80, de 16 de Setembro, carece ser reajustado no que respeita ao pessoal dirigente.

Tal reformulação permitirá dotar a área de instalações e equipamentos dos profissionais necessários para assegurar funções de direcção e gestão com vista ao adequado funcionamento das instalações e equipamentos disponíveis nesta instituição.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e com o artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, com a nova redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria, aprovado pela Portaria n.º 661/80, de 16 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 310/82, de 22 de Março, 952/82, de 8 de Outubro, 192/83, de 2 de Março, 345/83, de 29 de Março, 807-V1/83 e 807-X3/83, de 30 de Julho, 481/84, de 20 de Julho, 886/84, de 5 de Dezembro, 963/84, de 24 de Dezembro, 39/85, de 19 de Janeiro, 515/85, de 29 de Julho, 919/85, de 30 de Novembro, 310/87, de 14 de Abril, 556/87, de 6 de Julho, 915/87, de 2 de Dezembro, 961/87, de 29 de Dezembro, 150/88, de 10 de Março, 592/88, de 27 de Agosto, 785/88, de 9 de Dezembro, 796/88, de 10 de Dezembro, 160/89, de 2 de Março, 218/89 e 219/89, de 16 de Março, 755/89, de 1 de Setembro, e 68/90, de 29 de Janeiro, é aumentado, na parte referente ao pessoal dirigente, de um lugar de director de serviços e de dois lugares de chefe de divisão.

2.º Os lugares de director de serviços e de chefe de divisão correspondem à direcção da Direcção de Instalações e Equipamentos, da Divisão de Equipamentos e da Divisão de Instalações e Redes Básicas.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 27 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 882/90

de 21 de Setembro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa, situados na freguesia de Aldeia Gavinha, concelho de Alenquer, com uma área total de 822,16 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2003, é concessionada à Associação de Caçadores da Freguesia de Aldeia Gavinha (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.630.90) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 366 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores da Freguesia de Aldeia Gavinha, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores da Freguesia de Aldeia Gavinha, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

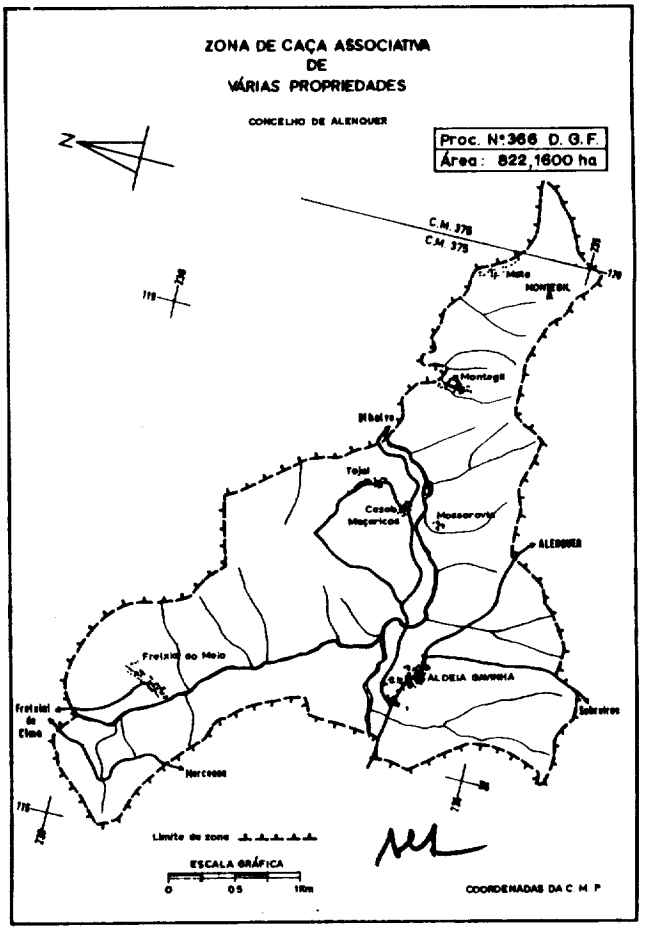
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 27 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 883/90

de 21 de Setembro

Considerando que algumas plantas ornamentais e hortícolas produzidas em Portugal são sensíveis à presença da praga *Liriomyza trifolii* (Burgess);

Considerando a grande diversidade de hospedeiros que a praga apresenta e a sua possibilidade de se manter activa durante quase todo o ano, devido às favoráveis condições climáticas a que está sujeita na maioria das regiões do nosso país, constituindo, por isso, uma ameaça séria não só para as culturas de estufa como também para as que se desenvolvem em pleno ar livre;

Considerando tratar-se de um organismo de quarentena, para o qual é exigida a aplicação de medidas de protecção fitossanitária rígidas;

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 348/88, de 30 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Os titulares das diferentes unidades de produção de plantas hortícolas e ornamentais ficam obrigados a:

a) Realizar os tratamentos oficialmente aprovados para o combate à praga *Liriomyza trifolii* (Burgess);
b) Destruir todos os vegetais, desde que o nível de infestação não seja controlável.

2.º É proibido:

a) O trânsito e a comercialização de material de propagação vegetativa infestado pela praga;
b) O trânsito e a comercialização de vegetais, à excepção dos frutos e das sementes, que não apresentem certificado fitossanitário ou documento equivalente.

3.º As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações puníveis nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 348/88, de 30 de Setembro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 5 de Setembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 884/90

de 21 de Setembro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade constante da planta anexa, denominada «Herdade da Chaminé», situada na freguesia do Salvador, concelho de Serpa, com uma área de 900 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada ao Clube de Caçadores da Herdade da Chaminé (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.611.90) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 363 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores da Herdade da Chaminé, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, o Clube de Caçadores da Herdade da Chaminé, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

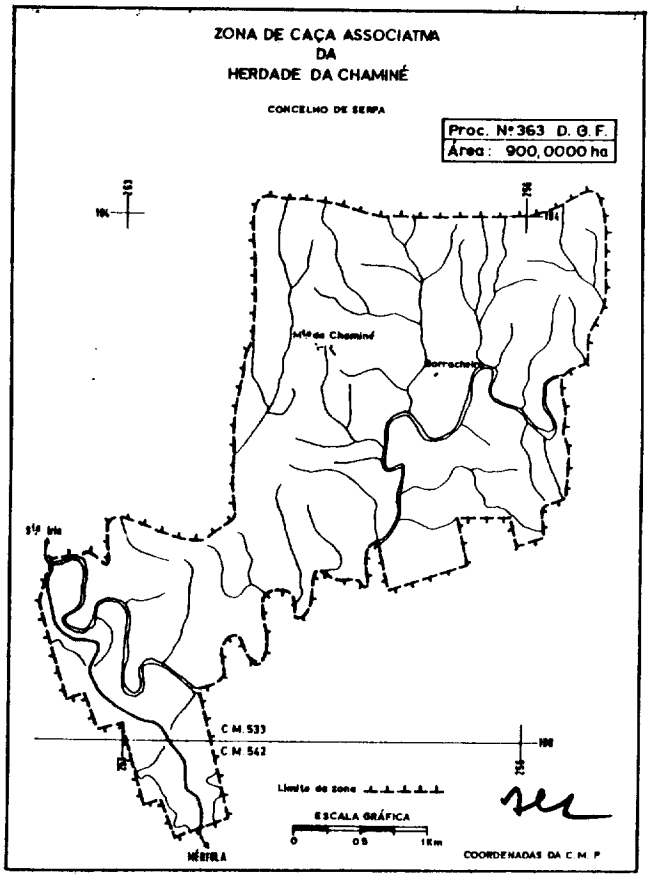
7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se o concessionário a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 27 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.



8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos da primeira parte do n.º 2 e das alíneas *a*) e *c*) do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma e do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 105-A/90, de 23 de Março (orçamento de 1990):

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01						**Gabinetes dos membros do Governo**			
	01					**Gabinete do Ministro**			
		01				**Gabinete**			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.01.03		Pessoal contratado a prazo	2 600	–	(*a*)
			8.01.0	01.01.04		Pessoal em regime da tarefa ou de avença	833	2 600	(*b*) e (*a*)
			8.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	3 650	–	(*b*)
			8.01.0	01.01.07		Gratificações	345	–	(*b*)
			8.01.0	01.01.08		Representação	4 718	–	(*b*)
			8.01.0	01.01.10		Subsídio de refeição	405	–	(*b*)
			8.01.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	2 654	–	(*b*)
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
			8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	3 699	–	(*b*)
				01.03.00		Segurança Social:			
			8.01.0	01.03.02		Abono de família	96	–	(*b*)
			8.01.0	01.03.03		Prestações complementares	145	–	(*b*)
			8.01.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	2 252	–	(*b*)
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.01.00		Bens duradouros:			
			8.01.0	02.01.03		Material de secretaria	100	–	(*b*)
			8.01.0	02.01.04		Material de cultura	30	–	(*b*)
			8.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	100	–	(*b*)
				02.02.00		Bens não duradouros:			
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	1 500	–	(*b*)
				02.02.04		Alimentação:			
			8.01.0		B	Aquisição de refeições confeccionadas	20	–	(*b*)
			8.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	1 200	–	(*b*)
			8.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	65	–	(*b*)
			8.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	750	–	(*b*)
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
			8.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	1 001	–	(*b*)
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	1 800	–	(*b*)
			8.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	880	–	(*b*)
			8.01.0	02.03.06		Comunicações	600	–	(*b*)
			8.01.0	02.03.07		Transportes	1 800	–	(*b*)
			8.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	555	–	(*b*)
			8.01.0	02.03.09		Seguros	219	–	(*b*)
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	1 950	–	(*b*)
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
				07.01.00		Investimentos:			
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	4 851	–	(*b*)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	01	02				**Auditoria Jurídica**			
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.02.00		Bens não duradouros:			
			8.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	3	–	(*a*)
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	–	3	(*a*)
	02					**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro**			
		01				**Gabinete**			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença	–	833	(*b*)
			8.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	–	3 650	(*b*)
			8.01.0	01.01.07		Gratificações	–	345	(*b*)
			8.01.0	01.01.08		Representação	–	4 718	(*b*)
			8.01.0	01.01.10		Subsídio de refeição	–	405	(*b*)
			8.01.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	–	2 654	(*b*)
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
			8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	–	3 699	(*b*)
				01.03.00		Segurança Social:			
			8.01.0	01.03.02		Abono de família	–	96	(*b*)
			8.01.0	01.03.03		Prestações complementares	–	145	(*b*)
			8.01.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	–	2 252	(*b*)
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.01.00		Bens duradouros:			
			8.01.0	02.01.03		Material de secretaria	–	179	(*b*)
			8.01.0	02.01.04		Material de cultura	–	150	(*b*)
			8.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	–	150	(*b*)
				02.02.00		Bens não duradouros:			
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	–	2 223	(*b*)
				02.02.04		Alimentação:			
			8.01.0		B	Aquisição de refeições confeccionadas	–	184	(*b*)
			8.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	–	1 500	(*b*)
			8.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	–	825	(*b*)
			8.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	–	750	(*b*)
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
			8.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	–	920	(*b*)
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	–	1 800	(*b*)
			8.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	–	880	(*b*)
			8.01.0	02.03.06		Comunicações	–	1 930	(*b*)
			8.01.0	02.03.07		Transportes	–	2 000	(*b*)
			8.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	–	555	(*b*)
			8.01.0	02.03.09		Seguros	–	300	(*b*)
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	–	1 950	(*b*)
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
				07.01.00		Investimentos:			
			8.01.0	07.01.07		Material de informática	–	375	(*b*)
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	–	750	(*b*)
		05				**Secretariado Agrícola para as Relações Europeias**			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.1	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	–	531	(*a*)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01	02	05		01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
			8.02.1	01.02.02		Horas extraordinárias	499	–	(a)
			8.02.1	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	–	300	(a)
				01.03.00		Segurança Social:			
			8.02.1	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	1 332	–	(a)
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.01.00		Bens duradouros:			
			8.02.1	02.01.05		Outros bens duradouros	–	100	(a)
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
			8.02.1	02.03.10		Outros serviços	–	99	(a)
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
				07.01.00		Investimentos:			
			8.02.1	07.01.08		Maquinaria e equipamento	–	801	(a)
	05					**Gabinete do Secretário de Estado das Pescas**			
		01				**Gabinete**			
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.02.00		Bens não duradouros:			
				02.02.04		Alimentação:			
			8.02.2		B	Aquisição de refeições confeccionadas	40	–	(c)
			8.02.2	02.02.06		Consumos de secretaria	–	40	(c)
						Total do capítulo 01	40 692	40 692	
02						**Secretaria-Geral**			
	01					**Serviços próprios**			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.01.02		Pessoal além dos quadros	6 151	–	(e) e (d)
			8.01.0	01.01.03		Pessoal contratado a prazo	1 950	–	(f)
			8.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	–	7 181	(e), (f), (d) e (g)
			8.01.0	01.01.07		Gratificações	80	–	(g)
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
			8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	–	1 000	(f)
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.01.00		Bens duradouros:			
			8.01.0	02.01.03		Material de secretaria	–	320	(g)
			8.01.0	02.01.04		Material de cultura	–	200	(g)
			8.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	60	–	(g)
				02.02.00		Bens não duradouros:			
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	–	500	(f)
			8.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	–	200	(g)
			8.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	–	407	(f)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
02	01			02.03.00		Aquisição de serviços:			
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	3 167	–	(*f*) e (*g*)
			8.01.0	02.03.04		Locação de material de informática	–	60	(*g*)
			8.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	–	40	(*g*)
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	–	500	(*f*)
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
				07.01.00		Investimentos:			
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	–	1 000	(*f*)
						Total do capítulo 02	11 408	11 408	
03						**Sector agro-alimentar**			
	07					**Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste**			
		01				**Serviços próprios**			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
			8.02.1	01.02.02		Horas extraordinárias	–	500	(*h*)
				01.03.00		Segurança Social:			
			8.02.1	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	500	–	(*h*)
	08					**Direcção Regional de Agricultura do Alentejo**			
		01				**Serviços próprios**			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.1	01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença	–	600	(*i*)
				01.03.00		Segurança Social:			
			8.02.1	01.03.07		Outras pensões	600	–	(*i*)
						Total do capítulo 03	1 100	1 100	
04						**Sector das pescas**			
	01					**Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas**			
		01				**Serviços próprios**			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
			8.02.2	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	200	–	(*d*)
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
				07.01.00		Investimentos:			
			8.02.2	07.01.07		Material de informática	–	200	(*d*)
	03					**Direcção-Geral das Pescas**			
		01				**Serviços próprios**			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.2	01.01.03		Pessoal contratado a prazo	6 000	–	(*a*)
			8.02.2	01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença	–	8 000	(*a*)
			8.02.2	01.01.10		Subsídio de refeição	2 000	–	(*a*)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
04	03	01		01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
			8.02.2	01.02.04		Ajudas de custo	–	800	(*j*)
				01.03.00		Segurança Social:			
			8.02.2	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	1 600	–	(*a*)
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.01.00		Bens duradouros:			
			8.02.2	02.01.03		Material de secretaria	425	–	(*a*)
				02.02.00		Bens não duradouros:			
			8.02.2	02.02.06		Consumos de secretaria	1 000	–	(*a*)
			8.02.2	02.02.07		Material de transporte — Peças	250	–	(*a*)
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
			8.02.2	02.03.03		Locação de edifícios	–	300	(*a*)
			8.02.2	02.03.10		Outros serviços	2 000	–	(*a*)
				04.00.00		Transferências correntes:			
				04.03.00		Famílias:			
			8.02.2	04.03.01		Particulares	–	1 500	(*j*)
				04.04.00		Exterior:			
			8.02.2	04.04.02		Outras transferências para o exterior	2 300	–	(*j*)
				05.00.00		Subsídios:			
				05.01.00		Sociedades ou quase sociedades não financeiras:			
			8.02.2	05.01.02		Empresas privadas	–	3 600	(*a*)
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
				07.01.00		Investimentos:			
			8.02.2	07.01.08		Maquinaria e equipamento	–	1 375	(*a*)
	05					**Escola Portuguesa de Pesca**			
		01				**Serviços próprios**			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.2	01.01.02		Pessoal além dos quadros	–	1 800	(*k*)
			8.02.2	01.01.03		Pessoal contratado a prazo	5 000	–	(*k*)
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
			8.02.2	02.03.10		Outros serviços	–	3 200	(*k*)
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
				07.01.00		Investimentos:			
			8.02.2	07.01.07		Material de informática	1 000	–	(*k*)
			8.02.2	07.01.08		Maquinaria e equipamento	–	1 000	(*k*)
						Total do capítulo 04	21 775	21 775	
						Total do Ministério	74 975	74 975	

(*a*) Despacho de 7 de Maio de 1990.
(*b*) Despacho de 23 de Maio de 1990.
(*c*) Despacho de 4 de Abril de 1990.
(*d*) Despacho de 23 de Abril de 1990.
(*e*) Despacho de 4 de Maio de 1990.
(*f*) Despacho de 10 de Abril de 1990.
(*g*) Despacho de 28 de Maio de 1990.
(*h*) Despacho de 8 de Maio de 1990.
(*i*) Despacho de 3 de Maio de 1990.
(*j*) Despacho de 21 de Março de 1990.
(*k*) Despacho de 19 de Abril de 1990.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Agosto de 1990. — O Director, *José Manuel da Paz Pereira Mendes.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 293/90

de 21 de Setembro

Com a aprovação da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, as universidades viram substancialmente enriquecida a sua esfera de competência autónoma e, bem assim, grandemente acrescida a responsabilidade dos titulares dos seus órgãos de gestão.

Esta densificação das atribuições e das competências envolve, por um lado, um notável aumento de volume de trabalho e, por outro, um alargamento considerável da capacidade de cada instituição se dotar da organização que entenda mais adequada a suportar o desempenho das suas atribuições.

Todavia, encontram-se ainda carecidos de revogação expressa vários diplomas que, concebidos para uma realidade bem diversa, podem hoje funcionar como obstáculos ao completo desenvolvimento do princípio da autonomia universitária. É este o caso dos diplomas que dispõem sobre a possibilidade de nomeação de vice-reitores.

Importa, deste modo, afastar tais obstáculos, abrindo caminho para o cabal exercício da autonomia universitária.

Foi ouvido o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os reitores das universidades, quando o respectivo número de alunos seja superior a 10 000 ou a dispersão geográfica dos vários departamentos ou unidades orgânicas equivalentes o justifiquem, poderão nomear, para os coadjuvar no exercício das suas funções, até três vice-reitores, nos termos previstos na lei e nos respectivos estatutos.

Art. 2.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 49 280, de 3 de Outubro de 1969, e 195/86, de 17 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Agosto de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Alberto José Nunes Correia Ralha.*

Promulgado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Setembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Portaria n.º 885/90

de 21 de Setembro

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 9/90, de 4 de Janeiro;

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto e da comissão de instalação da sua Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico do Porto, através da Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão, confere o grau de bacharel em Contabilidade e Gestão, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso de bacharelato a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Condições para a obtenção do grau

É condição para a obtenção do grau de bacharel em Contabilidade e Gestão a aprovação na totalidade das disciplinas que integram o respectivo plano de estudos.

4.º

Classificação final

1 — A classificação final é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas que integram o plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo conselho académico.

5.º

Conselho académico

Até à entrada em funcionamento do conselho académico, as funções que lhe são cometidas pela presente portaria serão asseguradas pela comissão de instalação.

6.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento progressivamente, um ano curricular em cada ano lectivo, a partir do ano lectivo de 1990-1991.

7.º

Localidades onde será ministrado

O curso será desde já ministrado nas localidades de Póvoa de Varzim e de Vila do Conde.

Ministério da Educação.

Assinada em 22 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha,* Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I QUADRO 1
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO
ESCOLA SUPERIOR DE ESTUDOS INDUSTRIAIS E DE GESTÃO
CURSO: CONTABILIDADE E GESTÃO
GRAU: BACHAREL
1.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA TOTAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Português I	Anual		64			
Língua Estrangeira I	Anual		64			
Matemática I	Anual	64		128		
Direito I	Anual	96				
Economia I	Anual	64				
Contabilidade Financeira I	Anual	64		64		
Gestão I	Anual	64				
Informática de Gestão	Anual	64		64		

ANEXO I QUADRO 2
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO
ESCOLA SUPERIOR DE ESTUDOS INDUSTRIAIS E DE GESTÃO
CURSO: CONTABILIDADE E GESTÃO
GRAU: BACHAREL
2.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA TOTAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Português II	Anual		64			
Língua Estrangeira II	Anual		64			
Matemática II	Anual	64		128		
Direito II	Anual	96				
Economia II	Anual	64				
Contabilidade Financeira II	Anual	64		64		
Contabilidade Analítica	Anual	64		64		
Gestão II	Anual	64				

ANEXO I QUADRO 3
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO
ESCOLA SUPERIOR DE ESTUDOS INDUSTRIAIS E DE GESTÃO
CURSO: CONTABILIDADE E GESTÃO
GRAU: BACHAREL
3.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA TOTAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Português III	Anual		64			
Língua Estrangeira III	Anual		64			
Matemática III	Anual	64		128		
Direito Aplicado	Anual	96				
Contabilidade Financeira III	Anual	64		128		
Gestão III	Anual	64		128		

Portaria n.º 886/90

de 21 de Setembro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Setúbal e das suas escolas superiores;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 63/87, de 17 de Dezembro;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

Considerando o disposto na Portaria n.º 374/90, de 14 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Carta de curso do grau de bacharel

O modelo de carta de curso do grau de bacharel conferido pelo Instituto Politécnico de Setúbal através das suas escolas superiores é o constante do anexo I à presente portaria.

2.º

Carta de curso do grau de licenciado

O modelo de carta de curso do grau de licenciado conferido pelo Instituto Politécnico de Setúbal através das suas escolas superiores é o constante do anexo II à presente portaria.

3.º

Diploma de estudos superiores especializados

O modelo de diploma de estudos superiores especializados conferido pelo Instituto Politécnico de Setúbal através das suas escolas superiores é o constante do anexo III à presente portaria.

4.º

Carta de curso do grau de licenciado em Ensino

O modelo de carta de curso do grau de licenciado em Ensino conferido pelo Instituto Politécnico de Setúbal através da sua Escola Superior de Educação aos estudantes que concluam o curso de Professores de Ensino Básico, a que se refere o n.º 9.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, regulamentando o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, é o constante do anexo IV a esta portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 8 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha,* Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

República (*a*) Portuguesa

Instituto Politécnico de Setúbal

Carta de curso

Grau de bacharel

... (*b*), presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Setúbal:

Faço saber que ... (*c*), filho de ... (*d*), natural de ... (*e*), tendo frequentado a ... (*f*), concluiu o curso de ... (*g*) em ... (*h*), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente, em que o declaro habilitado com o grau de bacharel em ... (*i*), com a classificação de ... (*j*) valores.

Instituto Politécnico de Setúbal, ... (*l*).

O Presidente da Comissão Instaladora do Instituto Politécnico, ... (*m*).

O Presidente da Comissão Instaladora da Escola Superior, ... (*n*).

O Administrador do Instituto Politécnico, ... (*o*).

O Secretário da Escola Superior, ... (*p*).

(*a*) Emblema do Instituto Politécnico de Setúbal.
(*b*) Nome do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Setúbal.
(*c*) Nome do titular da carta de curso.
(*d*) Nome do pai e da mãe do titular da carta de curso.
(*e*) Concelho e distrito de naturalidade do titular da carta de curso.
(*f*) Denominação da escola superior através da qual é conferido o grau.

(g) Designação do curso de bacharelato.
(h) Data de conclusão do curso.
(i) Designação do grau de bacharel.
(j) Classificação final do curso.
(l) Data de emissão da carta de curso.
(m) Assinatura do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Setúbal autenticada pelo selo branco do Instituto Politécnico.
(n) Assinatura do presidente da comissão instaladora da escola superior através da qual foi conferido o grau autenticada pelo selo branco da escola superior.
(o) Assinatura do administrador do Instituto Politécnico de Setúbal autenticada pelo selo branco do Instituto Politécnico.
(p) Assinatura do secretário da escola superior, autenticada pelo selo branco da escola superior, inutilizando as estampilhas fiscais do valor fixado na Tabela Geral do Imposto do Selo.

ANEXO II

República (a) Portuguesa

Instituto Politécnico de Setúbal

Carta de curso

Grau de licenciado

... (b), presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Setúbal:

Faço saber que ... (c), filho de ... (d), natural de ... (e), tendo frequentado a ... (f), concluiu o curso de estudos superiores especializados em ... (g) em ... (h), tendo como habilitação precedente o ... (i), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente, em que o declaro habilitado com o grau de licenciado em ... (j), com a classificação de ... (l) valores.

Instituto Politécnico de Setúbal, ... (m).

O Presidente da Comissão Instaladora do Instituto Politécnico, ... (n).

O Presidente da Comissão Instaladora da Escola Superior, ... (o).

O Administrador do Instituto Politécnico, ... (p).

O Secretário da Escola Superior, ... (q).

(a) Emblema do Instituto Politécnico de Setúbal.
(b) Nome do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Setúbal.
(c) Nome do titular da carta de curso.
(d) Nome do pai e da mãe do titular da carta de curso.
(e) Concelho e distrito de naturalidade do titular da carta de curso.
(f) Denominação da escola superior através da qual é conferido o grau.
(g) Designação do curso de estudos superiores especializados.
(h) Data de conclusão do curso de estudos superiores especializados.
(i) Bacharelato que, nos termos do diploma legal aplicável, é considerado como formando um conjunto coerente com o curso de estudos superiores especializados em causa, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.
(j) Designação do grau de licenciado.
(l) Classificação final da licenciatura.
(m) Data de emissão da carta de curso.
(n) Assinatura do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Setúbal autenticada pelo selo branco do Instituto Politécnico.
(o) Assinatura do presidente da comissão instaladora da escola superior através da qual foi conferido o grau autenticada pelo selo branco da escola superior.
(p) Assinatura do administrador do Instituto Politécnico de Setúbal autenticada pelo selo branco do Instituto Politécnico.
(q) Assinatura do secretário da escola superior, autenticada pelo selo branco da escola superior, inutilizando as estampilhas fiscais do valor fixado na Tabela Geral do Imposto do Selo.

ANEXO III

República (a) Portuguesa

Instituto Politécnico de Setúbal

Diploma

... (b), presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Setúbal:

Faço saber que ... (c), filho de ... (d), natural de ... (e), tendo frequentado a ... (f), concluiu o curso de estudos superiores especializados em ... (g) em ... (h), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente, em que o declaro habilitado com o diploma de estudos superiores especializados em ... (i), com a classificação de ... (j).

Instituto Politécnico de Setúbal, ... (l).

O Presidente da Comissão Instaladora do Instituto Politécnico, ... (m).

O Presidente da Comissão Instaladora da Escola Superior, ... (n).

O Administrador do Instituto Politécnico, ... (o).

O Secretário da Escola Superior, ... (p).

(a) Emblema do Instituto Politécnico de Setúbal.
(b) Nome do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Setúbal.
(c) Nome do titular da carta de curso.
(d) Nome do pai e da mãe do titular da carta de curso.
(e) Concelho e distrito de naturalidade do titular da carta de curso.
(f) Denominação da escola superior através da qual é conferido o diploma.
(g) Designação do curso de estudos superiores especializados.
(h) Data de conclusão do curso.
(i) Designação do diploma de estudos superiores especializados.
(j) Classificação final do curso.
(l) Data de emissão do diploma.
(m) Assinatura do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Setúbal autenticada pelo selo branco do Instituto Politécnico.
(n) Assinatura do presidente da comissão instaladora da escola superior através da qual foi conferido o grau autenticada pelo selo branco da escola superior.
(o) Assinatura do administrador do Instituto Politécnico de Setúbal autenticada pelo selo branco do Instituto Politécnico.
(p) Assinatura do secretário da escola superior, autenticada pelo selo branco da escola superior, inutilizando as estampilhas fiscais do valor fixado na Tabela Geral do Imposto do Selo.

ANEXO IV

R (a) P

Instituto Politécnico de Setúbal

Carta de curso

... (b), presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Setúbal, faz saber que ... (c), filho de ... (d), natural de ... (e), concluiu em ... (f), na Escola Superior de Educação deste Instituto, o curso de Professores do Ensino Básico, na variante de ... (g), pelo que, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 374/90, de 14 de Maio, lhe é conferido o grau de licenciado em Ensino de ... (g), com a classificação de ... (h) valores.

Instituto Politécnico de Setúbal, ... (i).

O Presidente da Comissão Instaladora do Instituto Politécnico, ... (j).

O Presidente da Comissão Instaladora da Escola Superior de Educação, ... (l).

O Administrador do Instituto Politécnico, ... (m).

O Secretário da Escola Superior de Educação, ... (n).

(a) Símbolo do Instituto Politécnico de Setúbal.
(b) Nome do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Setúbal.
(c) Nome do titular do grau.
(d) Nome do pai e da mãe do titular da carta de curso.
(e) Freguesia, concelho e distrito de naturalidade do titular do diploma.
(f) Data de conclusão do curso de Professores do Ensino Básico.
(g) Designação da variante.
(h) Classificação final calculada nos termos da Portaria n.º 768/89, de 5 de Setembro.
(i) Data da emissão da carta de curso.
(j) Assinatura do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Setúbal autenticada pelo selo branco do Instituto Politécnico.
(l) Assinatura do presidente da comissão instaladora da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal autenticada pelo selo branco da Escola.
(m) Assinatura do administrador do Instituto Politécnico de Setúbal, autenticada pelo selo branco do Instituto Politécnico, inutilizando as estampilhas fiscais do valor fixado na Tabela Geral do Imposto do Selo.
(n) Assinatura do secretário da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal autenticada pelo selo branco da Escola.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 294/90

de 21 de Setembro

A Lei n.º 25/89, de 2 de Agosto, incumbiu o Estado de assegurar a todos os cidadãos, independentemente das condições económicas e sociais em que se encontrem, o acesso à terapêutica do sangue, seus com-

ponentes e derivados, bem como garantir os meios necessários à sua correcta obtenção, preparação, conservação, fraccionamento, distribuição e utilização.

Cabe, assim, aos cidadãos, como detentores e única procedência do sangue, o dever social de contribuírem para a satisfação das necessidades colectivas daquele produto.

O sangue, uma vez colhido, é considerado uma dádiva à comunidade, mantendo-se em si mesmo gratuito, inclusive na sua utilização terapêutica.

Como garantia da proibição da comercialização do sangue, são previstas por aquela lei a pena de prisão até um ano e multa até 100 dias.

Dando cumprimento ao disposto na Lei n.º 25/89, cria-se o Instituto Português do Sangue, o qual assegura, a nível central, o apoio à definição das políticas, elabora os planos de acção e coordena toda a actividade do sector, quer pública, quer privada.

O Instituto Português do Sangue é um serviço personalizado do Estado, dotado de competência para orientar a actividade dos serviços de transfusão sanguínea dos hospitais e do Instituto Português de Oncologia, constituindo-se, deste modo, uma rede nacional assente em princípios de suficiência regional destinada a assegurar, em todo o País, os meios necessários à correcta utilização do sangue, desde a colheita à sua administração.

É a aplicação destes princípios, e a necessidade de reunir num único diploma a presente matéria, que exige a definição da competente estrutura organizacional e das responsabilidades inerentes a cada um dos órgãos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Rede nacional de transfusão de sangue

Artigo 1.º

Definição

A rede nacional de transfusão de sangue é o conjunto de órgãos e serviços responsáveis pelas actividades relacionadas com a colheita, preparação, embalagem, conservação e fiscalização da qualidade e distribuição do sangue humano e derivados.

Artigo 2.º

Constituição

1 — A rede nacional de transfusão de sangue é constituída pelo Instituto Português do Sangue e pelos serviços de transfusão de sangue dos hospitais, do Instituto Português de Oncologia e das unidades de saúde do âmbito militar.

2 — Compete ao Instituto Português do Sangue orientar e coordenar a acção dos demais serviços integrantes da rede nacional de transfusão de sangue, devendo emitir as instruções técnicas que para tal se mostrem convenientes.

CAPÍTULO II

Instituto Português do Sangue

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Natureza

É criado, no âmbito do Ministério da Saúde, o Instituto Português do Sangue, abreviadamente designado por IPS, com sede em Lisboa, dotado de personalidade jurídica e património próprio, com autonomia técnica, administrativa e financeira.

Artigo 4.º

Atribuições

1 — São atribuições do IPS:

a) Coordenar, orientar e fiscalizar, a nível nacional, as actividades relacionadas com a colheita, preparação, conservação, distribuição e garantia de qualidade do sangue e seus derivados, bem como o respectivo tratamento industrial;
b) Coordenar as actividades de todos os órgãos e serviços da rede nacional de transfusão de sangue;
c) Promover a correcta utilização do sangue, componentes e derivados;
d) Desenvolver um serviço nacional de referência na área da transfusão;
e) Promover a investigação no campo da imuno-hematologia e da transfusão;
f) Promover a investigação em todos os campos directamente relacionados com a terapêutica pelo sangue, seus componentes e derivados por técnicas de fraccionamento, imunológicas ou outras;
g) Assegurar a articulação com o Serviço Nacional de Saúde e a prestação de serviços a instituições;
h) Assegurar a representação do País nos órgãos internacionais da área da medicina transfusional e estabelecer relações com organismos e associações científicas nacionais e estrangeiras;
i) Desenvolver os conhecimentos e promover a educação da população para a dádiva de sangue;
j) Planificar e executar campanhas nacionais para a promoção da dádiva de sangue;
l) Promover as condições para que se crie e aperfeiçoe a adequada infra-estrutura sanitária ao serviço da dádiva de sangue, assim como os meios humanos, técnicos e materiais para a sua organização e desenvolvimento;
m) Fomentar a criação de associações e de grupos de dadores, apoiando as respectivas actividades;
n) Criar um sistema de incentivos sociais em prol dos dadores de sangue, bem como os que puderem ser estabelecidos com outros subsistemas de saúde;
o) Assegurar a colaboração com os serviços de saúde das forças armadas;

p) Promover a actualização científica e formação técnica dos quadros do IPS e demais órgãos e serviços da rede nacional de transfusão de sangue;
q) Promover a uniformização de materiais e métodos a utilizar na área da medicina transfusional;
r) Assegurar o armazenamento e a gestão de sangue e em particular de grupos raros;
s) Propor as medidas legislativas e administrativas consideradas necessárias à regulação da actividade dos serviços de transfusão sanguínea públicos ou privados, bem como do acto transfusional;
t) Fazer observar o condicionamento e licenciamento de estabelecimentos privados de transfusão sanguínea e exercer, quanto às suas actividades, as funções de controlo de qualidade e de fiscalização no que respeita ao conjunto das regras por ele emitidas;
u) Elaborar o plano anual e plurianual de actividades da rede nacional de transfusão de sangue.

2 — No âmbito das atribuições referidas no número anterior, poderão ser chamados a colaborar com o IPS outros serviços e instituições públicas ou privadas, particularmente em situações de emergência ou calamidade nacional.

SECÇÃO II

Órgãos e serviços do IPS

SUBSECÇÃO I

Estrutura geral

Artigo 5.º

Órgãos

1 — São órgãos do IPS:

a) O director;
b) O subdirector;
c) O conselho consultivo do sangue;
d) O conselho técnico;
e) Os directores dos centros regionais;
f) Os conselhos consultivos regionais.

2 — O director é equiparado, para todos os efeitos, a director-geral; o subdirector e os directores dos centros regionais, a subdirector-geral.

3 — Aos cargos referidos no número anterior são aplicáveis as normas previstas no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, devendo a escolha recair em indivíduos de reconhecida competência e perfil adequado às respectivas funções.

Artigo 6.º

Serviços

1 — O IPS tem serviços centrais e serviços desconcentrados.

2 — São serviços centrais do IPS:

a) O Gabinete do Director;
b) A Repartição Administrativa.

3 — Constituem serviços desconcentrados do IPS os Centros Regionais de Sangue de Lisboa, Porto e Coimbra e outros que venham a ser criados por decreto-lei, de acordo com as necessidades manifestadas e de harmonia com a regionalização do País.

4 — A área de actuação de cada centro regional de sangue é definida por portaria do Ministro da Saúde.

SUBSECÇÃO II

Órgãos e serviços centrais

Artigo 7.º

Director

1 — O director é o órgão máximo do IPS, sendo coadjuvado nas suas funções por um subdirector, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

2 — No âmbito das atribuições do IPS, compete ao director:

a) Coordenar a nível nacional a promoção da dádiva de sangue;
b) Superintender em todos os órgãos e serviços do IPS;
c) Representar o IPS em juízo ou fora dele;
d) Aprovar os relatórios anuais do IPS, que serão elaborados tendo em conta os relatórios anuais apresentados pelos centros regionais de sangue;
e) Aprovar os regulamentos internos necessários ao normal funcionamento dos serviços do IPS;
f) Coordenar a actividade dos centros regionais de sangue e tomar providências para aumentar a eficácia e qualidade das prestações;
g) Apreciar e dar soluções às petições, reclamações ou queixas dos utentes;
h) Outorgar acordos com outras instituições, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, no campo da formação e investigação;
i) Assegurar a gestão do pessoal do IPS, nos termos das disposições legais;
j) Assegurar a constituição e funcionamento do conselho consultivo do sangue e empossar os seus membros.

Artigo 8.º

Composição do conselho consultivo do sangue

1 — O conselho consultivo do sangue é constituído pelo director do IPS, que preside, pelo subdirector, pelos directores dos centros regionais, um representante por cada centro regional, pelos directores de serviço de imuno-hemoterapia, por um representante da Cruz Vermelha Portuguesa, por dois representantes das organizações de dadores de sangue, por dois representantes das organizações de hemofílicos, por um representante da Ordem dos Médicos e por um representante do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — O conselho consultivo do sangue reúne ordinariamente de seis em seis meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

Artigo 9.º

Competências do conselho consultivo do sangue

Ao conselho consultivo do sangue compete, nomeadamente:

a) Dar parecer sobre o plano anual do IPS;
b) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou a pedido do director do IPS, sobre os assuntos relacionados com as atribuições e competências do IPS.

Artigo 10.º

Conselho técnico

1 — O conselho técnico, órgão de assessoria técnica, é presidido pelo director do IPS e integra os responsáveis de todos os serviços centrais e regionais do IPS.

2 — O conselho técnico reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

Artigo 11.º

Gabinete do Director

Compete a este Gabinete apoiar o director no âmbito das suas atribuições, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º

Artigo 12.º

Repartição Administrativa

1 — A Repartição Administrativa é chefiada por um chefe de repartição e compreende a Secção de Pessoal e Assuntos Gerais, a Secção de Contabilidade e a Secção de Património, chefiadas por chefes de secção.

2 — À Secção de Pessoal e Assuntos Gerais compete:

a) Apoiar a instrução dos processos de recrutamento e selecção do pessoal;
b) Executar o expediente relativo ao provimento, promoção, mobilidade e cessação de funções do pessoal do IPS;
c) Organizar e manter actualizado o cadastro de todo o pessoal e elaborar as listas de antiguidade;
d) Assegurar o expediente relativo à assiduidade do pessoal;
e) Efectuar o processamento de vencimentos e outras remunerações devidas ao pessoal;
f) Proceder à recepção, classificação, registo e distribuição de toda a correspondência e demais documentos;
g) Secretariar os conselhos, comissões e grupos de trabalho que funcionem no IPS, quando para tal for solicitada;
h) Superintender no pessoal auxiliar;
i) Assegurar os serviços de expedição da correspondência;
j) Proceder ao arquivo de todos os processos e demais documentação;
l) Desenvolver outras actividades de natureza administrativa determinadas pelo director do IPS.

3 — À Secção de Contabilidade compete:

a) Assegurar os serviços de contabilidade e tesouraria;
b) Preparar a documentação necessária à elaboração do orçamento do IPS;
c) Promover a requisição de fundos à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, através da delegação respectiva, por conta das dotações do Orçamento do Estado inscritas a favor do IPS;
d) Promover as acções que lhe sejam cometidas em execução do orçamento privativo;
e) Acompanhar a elaboração e execução dos orçamentos dos serviços regionais do IPS;
f) Informar os processos relativamente à legalidade das despesas e ao cabimento das verbas;
g) Cobrar as receitas e instruir os processos relativos a despesas, efectuando os respectivos processamentos, liquidações e pagamentos;
h) Elaborar a conta anual de gerência;
i) Organizar e manter actualizada a conta corrente do movimento financeiro;
j) Assegurar a escrituração da contabilidade;
l) Fornecer ao director do IPS todos os elementos solicitados.

4 — À Secção de Património compete:

a) Assegurar a gestão dos serviços de economato, procedendo ao apetrechamento dos serviços do IPS;
b) Assegurar a gestão do património afecto ao IPS, zelando pela conservação dos edifícios, mobiliário e outro material, elaborando e mantendo actualizado o respectivo cadastro;
c) Zelar pela segurança dos edifícios onde se encontram instalados os serviços do IPS;
d) Organizar administrativamente os processos relativos à aquisição de bens e serviços;
e) Assegurar a gestão das viaturas ao serviço do IPS, com vista ao seu racional aproveitamento.

SUBSECÇÃO III

Órgãos e serviços regionais

Artigo 13.º

Centros regionais

Aos centros regionais de sangue incumbe desenvolver, a nível regional, as atribuições do IPS.

Artigo 14.º

Competência dos directores dos centros regionais

Para além das competências que lhes forem delegadas ou subdelegadas pelos órgãos centrais do IPS, compete aos directores dos centros regionais:

a) Dirigir e coordenar a actividade dos centros regionais de sangue;
b) Propor aos órgãos centrais as acções consideradas convenientes para a boa prossecução dos objectivos do centro.

Artigo 15.º

Conselhos consultivos regionais

1 — Junto de cada centro regional de sangue é criado um conselho consultivo regional.

2 — Os conselhos consultivos regionais são constituídos:

a) Pelo director do centro regional, que preside;
b) Pelos directores dos serviços hospitalares de sangue da área do centro;
c) Por um representante das administrações regionais de saúde da área;
d) Por dois representantes das organizações de dadores;
e) Por dois técnicos do serviços social oriundos dos dois maiores hospitais da área do centro;
f) Por um representante das instituições privadas de saúde;
g) Por dois representantes das organizações profissionais dos trabalhadores da saúde;
h) Por um representante das autarquias da área do centro.

3 — Compete, designadamente, ao conselho consultivo regional:

a) Dar parecer sobre o plano anual do centro regional;
b) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou a pedido do director do centro regional, sobre os assuntos relacionados com as atribuições e competências do IPS.

4 — Os conselhos regionais reúnem ordinariamente de seis em seis meses e extraordinariamente quando convocados pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

Artigo 16.º

Serviços

São serviços dos centros regionais de sangue:

a) O serviço técnico;
b) O serviço de promoção de dádiva;
c) A secção administrativa.

Artigo 17.º

Serviço técnico

1 — O serviço técnico é dirigido por um director de serviço hospitalar, nomeado pelo director do IPS, sob proposta do director do centro regional, aplicando-se em tudo o mais o disposto no Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

2 — Ao serviço técnico compete:

a) Proceder à colheita, separação em componentes, estudo laboratorial e conservação do sangue, de acordo com as normas estabelecidas pela direcção do IPS;
b) Proceder ao controlo de qualidade, nomeadamente dos produtos utilizados e dos produtos finais;
c) Promover a actualização científica e técnica do pessoal que o integra, pelo que deve ser dotado dos meios necessários à sua prossecução.

Artigo 18.º

Serviço de promoção de dádiva

1 — O serviço de promoção de dádiva é dirigido por um director, nomeado pelo director do IPS, sob proposta do director do centro regional, de entre o pessoal dirigente ou do pessoal técnico superior do quadro de pessoal do IPS.

2 — Ao serviço de promoção de dádiva compete, nomeadamente:

a) Fomentar e executar campanhas permanentes de promoção da dádiva de sangue;
b) Participar na educação dos jovens para a dádiva de sangue, em articulação com as estruturas do Ministério da Educação e do gabinete do membro do Governo responsável pela área da juventude;
c) Apoiar o funcionamento das associações de dadores de sangue e das correlacionadas com o uso terapêutico do sangue;
d) Sensibilizar os cidadãos, em geral, e os responsáveis da Administração, a diversos níveis, para a necessidade da dádiva benévola de sangue.

Artigo 19.º

Secção administrativa

À secção administrativa, chefiada por um chefe de secção, compete desenvolver, a nível regional, as atribuições da Repartição Administrativa do IPS.

SECÇÃO III

Património e meios financeiros

Artigo 20.º

Gestão financeira

1 — A gestão financeira e patrimonial do IPS obedece às regras gerais da contabilidade pública aplicáveis aos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira e às normas constantes do presente diploma.

2 — A gestão financeira e patrimonial do IPS é orientada por orçamentos, planos de actividade e programas de investimento, anuais e plurianuais.

Artigo 21.º

Receitas e despesas

1 — São receitas do IPS:

a) As dotações do Orçamento do Estado;
b) Comparticipações ou subsídios concedidos por entidades públicas ou privadas;
c) Verbas cobradas a entidades, públicas ou privadas, por serviços a elas prestados, salvaguardada sempre a gratuitidade do próprio sangue;

d) Doações, heranças e legados de que for beneficiário;
e) O produto da alienação de bens próprios;
f) Os juros de importâncias depositadas;
g) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou qualquer outro título lhe sejam atribuídas, salvaguardada sempre a gratuitidade do próprio sangue.

2 — Constituem despesas do IPS:

a) Os encargos com o funcionamento dos seus serviços e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
b) Os encargos decorrentes da execução dos planos anuais e plurianuais de investimento.

SECÇÃO IV

Pessoal

Artigo 22.º

Quadro

1 — O quadro de pessoal do IPS consta do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
2 — Compete ao director do IPS afectar o pessoal aos diferentes serviços que o compõem.

Artigo 23.º

Provimento

O provimento dos lugares do quadro de pessoal é feito de acordo com o regime geral da função pública.

CAPÍTULO III

Associações de dadores de sangue e direitos dos dadores

Artigo 24.º

Associações de dadores

1 — Consideram-se associações de dadores de sangue as organizações que se proponham fins de promoção altruística e desinteressada da dádiva de sangue e a inscrição de dadores voluntários para a sua prática habitual e que fomentem nesta área o dever moral de solidariedade entre os cidadãos.
2 — O IPS deve ouvir as organizações representantes de associações de dadores de sangue de nível nacional sobre os planos de actividades que elaborar.
3 — As associações e os grupos de dadores de sangue colaboram com as entidades oficiais na promoção e desenvolvimento das campanhas periódicas ou extraordinárias da dádiva de sangue.

Artigo 25.º

Registo

Os serviços integrantes da rede nacional de transfusão de sangue devem proceder ao registo, que manterão actualizado, dos dadores de sangue.

Artigo 26.º

Direitos dos dadores

1 — Aos dadores benévolos de sangue é concedida autorização para se ausentarem das suas actividades, a fim de darem sangue, por solicitação de qualquer dos serviços da rede nacional de transfusão de sangue ou por iniciativa própria, salvo quando haja motivos urgentes e inadiáveis de serviço que naquele momento desaconselhem o seu afastamento do local de trabalho.
2 — No caso previsto no número anterior, se não se comprovar a apresentação do trabalhador no local da colheita de sangue, a falta ao trabalho é considerada, nos termos gerais da lei, como injustificada, sem prejuízo do procedimento disciplinar a que haja lugar.
3 — As ausências ao trabalho a que se refere o n.º 1 não determinam a perda de quaisquer direitos ou regalias e, designadamente, não são descontadas nas licenças.
4 — Os dadores de sangue têm direito à isenção de taxas moderadoras do Serviço Nacional de Saúde, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 27.º

Cartão nacional de dador de sangue

1 — À situação de dador de sangue corresponde a atribuição de um cartão nacional de dador de sangue, a passar pelo serviço responsável pelo respectivo registo.
2 — O modelo do cartão referido no número anterior será fixado por portaria do Ministro da Saúde.

Artigo 28.º

Reconhecimento público

1 — São criados a medalha de dador de sangue, o diploma e o distintivo para galardoar a dedicação inerente à dádiva benévola de sangue.
2 — A medalha de dador de sangue compreende os graus de medalha dourada, medalha prateada e medalha cobreada e será concedida pelo director do IPS nos seguintes casos:

a) A medalha dourada será concedida aos dadores que tenham completado 60 dádivas benévolas de sangue;
b) A medalha prateada aos dadores que tenham completado 40 dádivas;
c) A medalha cobreada aos dadores que hajam completado 20 dádivas.

3 — O diploma de dador de sangue será concedido pelo director do IPS aos indivíduos que tenham completado 10 dádivas benévolas de sangue.
4 — O distintivo de dador de sangue será concedido pelo director do IPS aos dadores benévolos a partir da quinta doação, bem como aos indivíduos que se tenham evidenciado por actividades que estimulem a doação de sangue.
5 — Os modelos dos galardões referidos nos números anteriores serão fixados por portaria do Ministro da Saúde.

Artigo 29.º

Seguro do dador

1 — É criado o seguro do dador, para cobrir todas as situações anómalas resultantes da dádiva ou resultantes de acidentes que eventualmente os dadores sofram no trajecto para e do local da colheita quando para tal forem convocados.

2 — O seguro referido no número anterior será regulamentado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

Extinção do Instituto Nacional de Sangue

1 — É extinto o Instituto Nacional de Sangue, criado pelo Decreto-Lei n.º 41 498, de 2 de Janeiro de 1958.

2 — O activo, o passivo, os direitos e as obrigações, incluindo posições contratuais de que é titular o Instituto Nacional de Sangue, são automaticamente transferidos para o IPS, sem dependência de quaisquer formalidades.

Artigo 31.º

Integração de pessoal

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e do constante nos artigos seguintes, a integração do pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma presta serviço no Instituto Nacional de Sangue faz-se nos lugares constantes do quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º do presente diploma e de acordo com as seguintes regras:

a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;
b) Sem prejuízo das habilitações legais, para categoria que integre as funções que efectivamente desempenha, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carteira para que se processa a transição;
c) As correspondências de categoria fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontra e o escalão 1 da categoria da nova carreira, sem prejuízo da atribuição do índice nos termos da alínea anterior.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o requisito de tempo de serviço previsto na alínea *b*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, deve ter sido preenchido até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

3 — A correspondência entre as funções anteriormente exercidas e as do lugar em que é feita a integração será fixada através de declaração do responsável pelo serviço respectivo, confirmada pelo dirigente máximo do IPS.

4 — Os actuais titulares das categorias de técnico auxiliar principal e técnico de relações exteriores transitam para a carreira de técnico profissional do nível 4, para categoria correspondente às funções que desempenham, remunerada pelo mesmo escalão de vencimento ou pelo imediatamente superior quando não se verifique coincidência de remunerações, após aprovação num curso de formação profissional, nos termos da lei geral, mediante despacho do responsável máximo do IPS, ao abrigo do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

5 — Ao actual titular da categoria de chefe de sector é aplicável o disposto no Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro.

6 — Os actuais titulares da categoria de servente que venham efectivamente exercendo funções na área do pessoal de serviços gerais transitam para esta carreira de acordo com as regras previstas no Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro.

7 — O tempo de serviço prestado na categoria que deu origem à transição conta como prestado na categoria para que se operou a mesma, desde que no exercício efectivo de funções correspondentes.

Artigo 32.º

Regulamentação

As normas necessárias à execução do presente diploma são aprovadas por decreto regulamentar.

Artigo 33.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 41 498, de 2 de Janeiro de 1958;
b) O Decreto-Lei n.º 44 199, de 20 de Fevereiro de 1962;
c) A Portaria n.º 19 296, de 21 de Junho de 1962;
d) A Portaria n.º 23 430, de 11 de Junho de 1968;
e) O Despacho Normativo n.º 49/82, de 20 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Agosto de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Alberto José Nunes Correia Ralha — Arlindo Gomes de Carvalho — António Fernando Gomes Couto dos Santos.*

Promulgado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Setembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente	—	—	Director Subdirector Director do centro regional Administrador hospitalar de 1.ª classe. Administrador hospitalar de 2.ª classe. Director de serviço Chefe de divisão Chefe de repartição	(*a*) 4 (*b*) 1 (*b*) 3 (*c*) 1 (*c*) 2 1 1 1	—
Pessoal técnico superior	Patologia clínica	Médica hospitalar	Patologia clínica: Chefe de serviço hospitalar Assistente hospitalar	1 2	—
	Imuno-hemoterapia		Imuno-hemoterapia: Chefe de serviço hospitalar Assistente hospitalar Equiparado a assistente hospitalar	6 22 (*d*) 1	—
	Saúde pública	Médica de saúde pública	Chefe de serviço de saúde pública Assistente principal de saúde pública. Assistente de saúde pública	2	—
	Desenvolvimento de pesquisas, estudos e prestação de apoio no âmbito das suas especializações.	Investigação científica	Investigador-coordenador Investigador principal Investigador auxiliar Assistente de investigação	1 1 (*e*) 1 2	—
	Funções de concepção de natureza técnico-científica.	Técnica superior de saúde	Do ramo laboratorial: Assessor principal Assessor Técnico superior de saúde principal Técnico superior de saúde de 1.ª classe. Técnico superior de saúde de 2.ª classe.	1 2 2 3 6	—
	Funções de concepção na área de informática.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1	—
	Funções de concepção na área de relações públicas, comunicação social, psicologia, direito e outras.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1 1 1 1 3	—
Pessoal técnico	Função de estudo e aplicação de métodos de natureza técnica.	Técnico do serviço social	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	4	—
Pessoal de enfermagem	Colheita de sangue e desenvolvimento de actividades do banco de sangue.	Enfermagem	Enfermeiro-director Técnico de enfermagem Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro graduado Enfermeiro	(*f*) 1 1 2 4 15 25 33	—
Pessoal técnico	Técnicas de análises clínicas e saúde pública.	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico director Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 3 5 11 38 54	—

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico-profissional	Funções de execução na organização e programação de colheitas de sangue e recrutamento de dadores.	Técnica de relações públicas.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista..... Técnico-adjunto principal..... Técnico-adjunto de 1.ª classe... Técnico-adjunto de 2.ª classe...	2 3 (*h*) 5 (*i*) 7 11	—
	Apoio à colheita de sangue	Técnica auxiliar	Técnico auxiliar especialista..... Técnico auxiliar principal..... Técnico auxiliar de 1.ª classe... Técnico auxiliar de 2.ª classe...	1 (*d*) 1	—
	Secretariado	Secretariado de serviços de saúde.	Técnico-adjunto especialista principal. Técnico-adjunto especialista..... Técnico-adjunto principal..... Técnico-adjunto de 1.ª classe... Técnico-adjunto de 2.ª classe...	1 2 3 4 5	—
	Biblioteca, arquivo e documentação.	Técnica auxiliar de BAD	Técnico auxiliar especialista..... Técnico auxiliar principal..... Técnico auxiliar de 1.ª classe... Técnico auxiliar de 2.ª classe...	2	—
Pessoal administrativo ..	Coordenação e chefia ...	—	Chefe de secção	6	—
	Arrecadação de receitas, pagamentos e cobranças.	Tesoureiro.....	Tesoureiro	4	—
	Área administrativa	Oficial administrativo....	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial..... Segundo-oficial ..... Terceiro-oficial	6 9 12 (*g*) 16	—
	Dactilografia.....	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	(*d*) 8	—
Pessoal operário	Funções de natureza executiva de carácter manual e ou mecânico.	Pessoal operário qualificado.	Operário principal ..... Operário.....	(*d*) 2	—
Pessoal auxiliar	Recepção e emissão de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista.....	10	—
	Condução e conservação de veículos. Apoio na montagem e desmontagem de brigadas de colheita de sangue.	Motorista de pesados....	Motorista de pesados	14	—
	Vigilância e outras tarefas afins.	Auxiliar administrativo...	Auxiliar administrativo	(*d*) 1	—
Serviços gerais	Supervisão de pessoal operário e auxiliar.	Apoio geral	Encarregado dos serviços gerais Encarregado de sector	1 3	—
	Serviços gerais hospitalares	Apoio geral	Auxiliar de acção médica	33	—
	Controlo e vigilância	Apoio geral	Auxiliar de apoio e vigilância...	34	—
	Armazenagem.....	Apoio geral	Fiel auxiliar de armazém	4	—
Outro pessoal.....	—	—	Técnico de relações exteriores...	(*d*) 1	K

(*a*) Lugar equiparado a director-geral — Lei n.º 25/89, de 2 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.
(*b*) Equiparado a subdirector-geral — Lei n.º 25/89, de 2 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.
(*c*) Remuneração estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, anexo n.º 8.
(*d*) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
(*e*) Carreira criada no INS pelo n.º 1 do Decreto do Governo n.º 27/83, de 29 de Abril. Remunerada de acordo com a tabela n.º 7 anexa ao Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 98/89, de 29 de Março.
(*f*) A desempenhar em comissão de serviço por um técnico de enfermagem ou por um enfermeiro-supervisor.
(*g*) Três lugares a preencher à medida que forem vagando os lugares de escriturário-dactilógrafo.
(*h*) Um lugar a preencher quando vagar o lugar de técnica auxiliar principal da carreira técnico-profissional do nível 3.
(*i*) Um lugar a preencher quando vagar o lugar de técnica de relações exteriores.

Decreto-Lei n.º 295/90

de 21 de Setembro

Nas administrações regionais de saúde (ARS) existem alguns trabalhadores, designadamente técnicos de saúde, oriundos dos ex-Serviços Médico-Sociais, que, ao abrigo do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de Maio, não optaram pela sujeição ao regime jurídico da função pública, tendo preferido manter o regime do pessoal das instituições de previdência.

Com a progressiva aproximação dos regimes, partindo já de uma certa paridade inicial, culminada com o Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho, que integrou o pessoal da Segurança Social no regime da função pública, aquele pessoal, perante o isolamento em que se viu colocado e o hibridismo e dualidade de regimes, vem reclamando uma nova oportunidade de integração na função pública.

Por dificuldades de gestão de recursos humanos, também os estabelecimentos postulam essa integração.

O presente diploma visa normalizar a situação desse pessoal, conferindo-lhe nova possibilidade de opção e definindo algumas regras para a integração.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Integração no regime da função pública

1 — O pessoal das administrações regionais de saúde (ARS) dependente do Ministério da Saúde que tenha optado, ao abrigo do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de Maio, pela manutenção do regime jurídico de trabalho que lhe vinha a ser aplicado fica abrangido pelo regime jurídico dos funcionários da Administração Pública.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os trabalhadores que, expressamente, declarem desejar manter o seu actual regime de trabalho.

3 — A declaração a que se refere o número anterior deve ser entregue nos serviços de pessoal da respectiva ARS no prazo de 60 dias, contados a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 2.º

Transição do pessoal

1 — O pessoal referido no artigo anterior, que não possua vínculo à função pública por qualquer outra via, transita de acordo com as seguintes regras:

a) O pessoal não médico transita para a categoria e carreira de regime geral ou especial que correspondam à sua actual categoria e carreira;

b) O pessoal médico, de acordo com as funções exercidas, é integrado na categoria da carreira para que possua a necessária habilitação profissional nos termos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

2 — O pessoal que fique abrangido pelo regime jurídico da função pública mas não possa ser integrado em carreira mantém as actuais categorias e regime de prestação de trabalho, ficando provido em lugar a extinguir quando vagar.

3 — Os médicos que, tendo optado pela integração na função pública ao abrigo do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de Maio, não tenham requerido a passagem para carreira nos termos do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, podem requerer a integração prevista na alínea *b*) do n.º 1 no prazo referido no n.º 3 do artigo anterior.

4 — Para efeitos dos números anteriores, o título de especialista pela Ordem dos Médicos é equivalente ao grau de carreira que lhe corresponde.

5 — A integração na nova estrutura salarial faz-se de acordo com as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, sem prejuízo de regras específicas previstas para corpos especiais.

Artigo 3.º

Contagem de tempo

1 — O tempo de serviço prestado na categoria e carreira que dão origem à transição conta para efeitos de antiguidade na categoria e carreira para que é feita a transição.

2 — Nos casos de exercício de funções em tempo parcial, a duração semanal de trabalho conta-se proporcionalmente ao tempo completo.

Artigo 4.º

Formalidades

1 — As transições a que se refere o artigo 2.º são autorizadas por despacho do Ministro da Saúde e estão sujeitas a fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, nos termos da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

2 — As ARS farão publicar no *Diário da República* uma relaçao nominal dos trabalhadores oriundos dos ex-Serviços Médico-Sociais abrangidos pelo presente diploma onde conste, em relação a cada um e conforme for o caso, o regime de trabalho por que fica abrangido, a categoria e carreira para que é feita a transição, o escalão de integração no sistema remuneratório e referência à fiscalização do Tribunal de Contas.

Artigo 5.º

Aposentação e sobrevivência

Ao pessoal integrado por força do presente diploma aplica-se o disposto nos artigos 8.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de Maio, relativos a aposentação e sobrevivência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Arlindo Gomes de Carvalho.*

Promulgado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Setembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 31/90

de 21 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro, ao definir em novos moldes o regime jurídico das sociedades de agricultura de grupo, impõe a necessidade de se proceder a alguns ajustamentos, decorrentes do preceituado no artigo 9.º do referido diploma, com a legislação aplicável em matéria de segurança social.

De facto, até à publicação daquele diploma, os sócios das referidas sociedades que nelas exercessem actividade — como, aliás, os de todas as sociedades — eram abrangidos, respectivamente, pelo regime dos trabalhadores independentes ou pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, consoante exercessem ou não funções de gerência na sociedade.

Diferente é a posição do Decreto-Lei n.º 336/89, segundo o qual os sócios das sociedades de agricultura de grupo que possuam a qualidade de agricultores a título principal são sempre abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores autónomos que exercem actividades agrícolas.

Impõe-se, assim, a clarificação do regime contributivo a aplicar nestas situações.

Atento o n.º 1 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, que regula o enquadramento dos produtores agrícolas na Segurança Social, e porque não se pode determinar o rendimento líquido mensal da exploração agrícola respeitante a cada um dos sócios das sociedades de agricultura de grupo, devem as contribuições ser calculadas nos termos do referido preceito.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 401/86, de 2 de Dezembro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Enquadramento dos sócios das sociedades de agricultura de grupo

Os sócios das sociedades de agricultura de grupo que possuam a qualidade de agricultores a título principal e nelas exerçam actividade consideram-se produtores agrícolas e, como tal, são enquadrados no regime de segurança social dos trabalhadores independentes.

Artigo 2.º

Regime contributivo

As contribuições relativas aos sócios de sociedades de agricultura de grupo são calculadas pela aplicação da taxa global de 15 % sobre o valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores.

Artigo 3.º

Efeitos do diploma

Os efeitos do presente diploma reportam-se à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro.

Artigo 4.º

Regularização da situação

1 — A regularização das situações contributivas a que houver lugar por força da aplicação deste diploma será feita sem pagamento de juros de mora.

2 — As instituições de segurança social podem autorizar os contribuintes a pagar em 12 prestações mensais o montante das contribuições em dívida desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Agosto de 1990.

Joaquim Fernando Nogueira — José Albino da Silva Peneda.

Promulgado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Setembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 887/90

de 21 de Setembro

Considerando que os furos de captação instalados no aquífero cársico da zona dos Olhos de Água, de São Salvador da Aramenha, são a fonte principal do sistema de abastecimento público de Portalegre e que importa defendê-los;

Considerando que o regime de exploração das captações poderá vir a ser perturbado por trabalhos de exploração de pedreiras, com incidência nas características físicas da água;

Considerando a possibilidade da instalação de explorações pecuárias, que poderá inviabilizar a curto prazo a utilização das captações pela contaminação das suas águas;

Considerando que a área existente de protecção imediata das captações é insuficiente para as proteger, dadas as características do aquífero, que é bastante vulnerável, estando sujeito a interferências vindas de longa distância;

Considerando ainda o estatuído no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 71/82, de 26 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º É criada uma zona de defesa hidrogeológica do aquífero cársico que alimenta as captações por furos destinados ao abastecimento de Portalegre, no sítio designado por Olhos de Água (São Salvador de Aramenha).

A sua área é de aproximadamente 1,30 km^2, constante do mapa publicado em anexo a esta portaria e com os limites seguintes:

A norte, nordeste e este, a linha passando sensivelmente por Cabeço do Leão, Matinho e cruzamento de estradas da Serra de Selada que se desenvolvem entre Portagem e marco geodésico de Selada;

A sul, sudoeste e oeste, estrada que vai de Porto Espada a São Salvador de Aramenha e estrada que liga esta última povoação à Portagem.

2.º No interior da área de protecção descrita não é permitida a execução de quaisquer obras de captação de água subterrânea, bem como de outra natureza, que possam contribuir paa a deterioração da qualidade física, química e bacteriológica do aquífero em causa, designadamente indústrias extractivas, pecuárias e explorações agrícolas que recorram a adubos e pesticidas.

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 7 de Setembro de 1990.

O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Fernando Nunes Ferreira Real.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5$; preço por linha de anúncio, 104$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República,* o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 160$00

Toda a correspondencia, quer oficial, quer relativa a anuncios e a assinaturas do «Diario da Republica» e do «Diario da Assembleia da Republica» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex